



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 04 - 35ª Câmara de Direito Privado

Praça João Mendes, S/Nº - Bairro: Centro - CEP: 01018-010 - Fone: - - https://www.tjsp.jus.br/ - Email: -

APELAÇÃO Nº 4002029-59.2025.8.26.0266/SP

RELATOR: DESEMBARGADOR ROGÉRIO MARRONE DE CASTRO SAMPAIO

APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (RÉU)

APELADO: NELSON FERNANDES MARTINS (AUTOR)

RELATÓRIO

Voto nº 3974

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (evento 40, SENT1), cujo relatório se adota, proferida em ação indenizatória ajuizada por Nelson Fernandes Martins em face de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, que julgou procedente o pedido para “**DECLARAR** ilícita a interrupção do fornecimento de água realizada pela ré na unidade consumidora do autor, por ausência de notificação prévia específica. E **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente a partir desta data, em consonância com a Lei nº 14.905/24, pelo IPCA, e acrescida de juros legais, também a partir desta data, de acordo com a taxa legal, na forma da Resolução do Conselho Monetário Nacional aplicável”. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, arbitrados em R\$ 1.500,00. À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00 (evento1, DOC1).

Apela a parte requerida pleiteando a reforma da r. sentença. Argumenta, em suma, que “tratando-se de serviço público remunerado, a não comprovação de pagamento de qualquer parcela não prescrita pode ensejar o efetivo corte do fornecimento”. Defende que “a sentença é *extra petita*, pois a parte Recorrida não pediu a condenação da Recorrente em danos morais”. Alega, ainda, que “a interrupção do fornecimento, não ocorreu de forma irregular, haja vista que como demonstrado em sede de contestação, a parte Recorrida possuía débitos em abertos e a interrupção no abastecimento no caso de ausência de pagamento é legítima, conforme precedentes”. Requer a improcedência do pedido.

Recurso tempestivo e preparado (evento 52, DOC2 e DOC3).

Houve contrarrazões (evento54, DOC1).

É o relatório.

4002029-59.2025.8.26.0266

610000190940.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 04 - 35ª Câmara de Direito Privado

VOTO

Convém, inicialmente, frisar que se tem por identificada relação de consumo travada entre as partes e, a teor do que dispõem os artigos 14 e 20 da Lei n.º 8.078, é objetiva a responsabilidade civil da ré pelos danos decorrentes, tanto do fato do serviço, quanto dos seus vícios de quantidade e qualidade, fornecidos ao consumidor. É, portanto, de se lhe imputar os riscos inerentes à sua atividade, qual seja, a prestação de serviços de fornecimento de água. Aplicam-se, ainda, todos os princípios em que se alicerça o Código de Defesa do Consumidor.

Frise-se, também, que a concessionária, na posição de prestadora de serviço público, responde objetivamente por eventuais falhas na prestação de serviços, em conformidade ao disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, em hipóteses em que o nexo de causalidade entre eventual falha na prestação de seus serviços e o dano fiquem comprovados.

Ainda, conforme se extrai do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos estão autorizadas a interromperem seu fornecimento diante da ausência de pagamento por serviço já prestado, mediante aviso prévio. Embora o fornecimento de água seja serviço essencial, não é gratuito e exige a necessária contraprestação do usuário, sob pena de prejudicar o custeio do sistema de fornecimento à toda coletividade.

No entanto, como já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de serviço essencial em razão de débito pretérito:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR OUTROS MEIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO- PROBATÓRIOS DOS AUTOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes: AgRg no AREsp. 817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp. 1.073.672/RS, 4002029-59.2025.8.26.0266***

610000190940 .V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 04 - 35ª Câmara de Direito Privado

Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 5.2.2016; REsp. 1.117.542/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011; AgRg no REsp 1.016.463/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.2.2011. 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 5.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade. 3. Ademais, os óbices apontados na decisão agravada tornam inviável, igualmente, a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (AgRg no AREsp n. 180.362/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 16/8/2016.) - grifo nosso.

Do mesmo modo, é ilícita a interrupção do serviço sem a prévia notificação do consumidor.

No caso em comento, o autor ajuizou ação em face da fornecedora de água pleiteando a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais em virtude do corte indevido de serviço essencial. Aduz, na exordial, que não recebia regularmente as faturas em seu endereço e que também não foi notificado do corte previamente, tendo sido privado do fornecimento do serviço.

Dessa forma, ante o reconhecimento da relação consumerista, o ônus da prova competiria à concessionária ré, pois somente ela teria condições técnicas de demonstrar fatos desconstitutivos do direito alegado. Assim, cumpria à ré ter demonstrado que notificou o autor antes do corte, bem como que este se deu em razão de débito atual.

Contudo, a ré, tanto em contestação quanto em grau recursal, apresentou alegações genéricas, sem especificar o débito que teria dado causa ao corte de água.

Ainda, não há demonstração, para este período específico, de prévia notificação para o corte do serviço.

Logo, não há nos autos qualquer prova de que houve prévia notificação ao autor da possibilidade de ocorrência de corte de água, o que aponta para o corte irregular.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 04 - 35ª Câmara de Direito Privado

Cumpra-se obter que o serviço de fornecimento de água é considerado serviço público essencial, contínuo e que apenas pode ser cessado pela concessionária se caracterizado o inadimplemento atual, o que não foi comprovado na espécie.

Portanto, de se concluir que a conduta da ré de interromper o fornecimento de água, sem notificação e prova de débito de consumo atual, foi ilícita e abusiva.

Nesse sentido, menciona-se julgados desta C. Corte:

"FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERRUÇÃO. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Interrupção do fornecimento de energia elétrica que ocorreu em razão de débitos pretéritos. Impossibilidade. Desconformidade do corte, ainda, à luz da Resolução Normativa nº 928/2021 da ANEEL, que estabeleceu medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da pandemia de coronavírus (Covid-19), vedando a suspensão de fornecimento por inadimplemento para as unidades consumidoras de baixa renda. Reestabelecimento que é de rigor. Parcelamento do débito. A autora inadimpliu as faturas de fornecimento de energia elétrica, ocorreu o parcelamento do débito, e houve a permanência da inadimplência. Impossibilidade de obrigar a Concessionária a celebrar novo parcelamento do débito (art. 344, § 1º, I, da Resolução 1.000/2021 da ANEEL). Danos morais. Serviço essencial. Autora que ficou privada do serviço por um período de tempo durante a pandemia e o serviço prestado pela ré tem caráter essencial, estando a concessionária obrigada a prestá-lo de forma contínua. Indenização moral devida, arbitrada no importe de R\$ 5.000,00. Valor que é suficiente para compensar a autora pelos danos morais sofridos, proporcional à reprovabilidade da conduta e não causa o enriquecimento sem causa do consumidor. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1003937-11.2021.8.26.0666; Relator(a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 24/10/2024; Data de Publicação: 24/10/2024)

"APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. Sentença que julgou procedente ação de obrigação de não fazer, ajuizada em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, para o efeito de impor à ré a obrigação de não fazer, consistente em se abster de suspender ou interromper os serviços pelo não pagamento do débito decorrente do acordo, fatura emitida em 28/09/2023, no valor de R\$25.634,31, ratificando a tutela de urgência anteriormente deferida. Inconformismo da parte ré. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o corte é sim possível, exceto se determinado por dívida antiga, situação em que a cobrança deverá ser reclamada por meio de Ação própria. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1006265-31.2024.8.26.0011; Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino;

4002029-59.2025.8.26.0266

610000190940 .V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 04 - 35ª Câmara de Direito Privado

Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 18/03/2025; Data de Publicação: 18/03/2025)

No que tange aos danos morais, necessário pontuar que o fornecimento de água é serviço essencial e que o corte foi realizado de forma indevida. E desses fatos advém a presunção do dano moral (*in re ipsa*), já que incontestemente que tal situação, por si só, trouxe intenso desconforto ao autor.

Assim, a interrupção indevida do serviço essencial representou afronta à dignidade do consumidor, expondo-o a um estado de constante apreensão e insegurança.

Como a legislação é omissa na indicação de um processo de quantificação da indenização compensatória, a doutrina e a jurisprudência apontam para o critério bifásico, em que, inicialmente, seja considerado o parâmetro jurisprudencial adotado para casos análogos, para, em seguida, serem feitos os ajustes necessários à individualização do caso concreto. E isso tudo considerando ainda o necessário ressarcimento da vítima pelo abalo sofrido, a punição adequada do agressor, o grau da culpa da conduta, as condições socioeconômicas das partes e a vedação ao enriquecimento ilícito.

Atento às peculiaridades do caso concreto e ao método bifásico para fixação, reputo adequada o valor de R\$ 5.000,00 fixado na sentença. Tal montante suficientemente repara a violação dos direitos de personalidade do autor, e, ainda, sob o viés duplo sancionatório, estimula a ré a adotar conduta mais diligente em situações semelhantes, evitando a repetição de padrões de atuação, sem acarretar enriquecimento indevido da vítima.

Deste modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pela ré, de rigor a preservação integral da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Diante do total desprovimento do recurso, majoro os honorários, a título recursal, para o valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no §11º do artigo 85 do Código de Processo Civil, respeitado o critério adotado na origem.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 04 - 35ª Câmara de Direito Privado

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO MARRONE DE CASTRO SAMPAIO, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000190940v2** e do código CRC **c0fbca4e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO MARRONE DE CASTRO SAMPAIO
Data e Hora: 14/05/2026, às 18:18:45

4002029-59.2025.8.26.0266

610000190940 .V2